

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Paulo Frontin/PR, e dá outras providências.

Ireneu Inácio Zacharias, Prefeito Municipal de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 1º A presente Lei institui normas e procedimentos administrativos para o Município de Paulo Frontin/PR em matéria de higiene, segurança, ordem social, segurança, costumes e na utilização dos espaços públicos, visando disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como, o tratamento adequado do uso da propriedade privada e dos bens públicos.

Parágrafo Único. As normas aqui estabelecidas regulamentam as necessárias relações jurídicas entre o Poder Executivo e seus municípios, bem como os interesses de terceiros, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e garantir o bem-estar coletivo.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos do Município cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos próprios.

Art. 3º Para efeitos deste Código consideram-se logradouros públicos os bens públicos de uso comum destinados ao trânsito público, praças, jardins, hortos e passeios, que pertençam ao Município.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 4º Constitui infração administrativa toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, das leis, decretos, resoluções ou demais atos normativos expedidos pelo Poder Público Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Parágrafo único. As infrações administrativas sujeitam os responsáveis às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados e das sanções civis ou penais cabíveis.

Seção I

Dos Infratores e da Responsabilidade

Art. 5º Considera-se infrator:

- I – quem cometer diretamente a infração;
- II – quem, por qualquer forma, induzir, instigar ou auxiliar outrem a cometê-la;
- III – o proprietário, o possuidor, o arrendatário ou o responsável pelo bem ou atividade que originou a infração;
- IV – os agentes públicos encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento de infração, deixarem de agir conforme seus deveres legais.

Art. 6º As infrações praticadas por incapazes ou por pessoas coagidas a agir não os isentam de sanção indireta, recaindo a responsabilidade:

- I – sobre pais, tutores ou responsáveis legais;
- II – sobre o curador ou guardião do incapaz;
- III – sobre aquele que deu causa à infração praticada mediante coação.

Seção II

Das Penalidades Aplicáveis

Art. 7º As infrações às normas deste Código sujeitam os infratores às seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e os critérios estabelecidos neste Capítulo:

I – advertência por escrito;

II – multa pecuniária;

III – apreensão de mercadorias, materiais, equipamentos, veículos de divulgação ou objetos utilizados na infração;

IV – suspensão de autorização ou licença;

V – interdição de atividade, obra, instalação ou edificação;

VI – cassação de alvará, licença, autorização ou outro título administrativo;

VII – descadastramento do infrator de registros municipais.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a natureza e a gravidade da infração.

Seção III

Da Classificação das Infrações e da Multa

Art. 8º As infrações serão classificadas, para fins de penalização, conforme os impactos gerados à ordem urbana, ao meio ambiente, ao bem-estar coletivo e ao cumprimento das normas municipais:

I – **Infração Leve:** prejuízo mínimo, sem dolo ou reincidência – 5 UFM;

II – **Infração Média:** perturbações moderadas, dano reversível – 15 UFM;

III – **Infração Grave:** prejuízos significativos ou descumprimento reiterado – 25 UFM;

IV – **Infração Gravíssima:** dano irreparável ou risco à integridade física, ao meio ambiente ou à coletividade – 50 UFM.

§ 1º As infrações serão classificadas conforme os impactos gerados à ordem urbana, ao bem-estar coletivo, ao meio ambiente e ao cumprimento das normas legais, nos seguintes termos:

§ 2º Considera-se infração **leve** aquela que acarreta prejuízos mínimos à ordem urbana, ao bem-estar coletivo ou ao meio ambiente, sendo caracterizada pela ausência de dolo e pela inexistência de reincidência por parte do infrator.

§ 3º Considera-se infração **média** aquela que causa perturbações de intensidade moderada, compromete parcialmente o bem-estar público ou resulta em danos reversíveis à organização e à estética urbana.

§ 4º Considera-se infração **grave** aquela que ocasiona prejuízos significativos à saúde pública, ao meio ambiente, ao sossego ou à segurança da coletividade, ou ainda, que revele o descumprimento reiterado da legislação municipal.

§ 5º Considera-se infração **gravíssima** aquela que compromete severamente a ordem pública, coloca em risco a integridade física das pessoas, causa danos ambientais de grande proporção ou representa flagrante e grave desrespeito à legislação vigente, com elevado grau de periculosidade ou impacto social.

Seção IV

Agravantes e Atenuantes

Art. 9º A dosimetria das penalidades observará, conforme o caso:

§ 1º Serão consideradas atenuantes:

I – primariedade do infrator;

II – colaboração com a fiscalização;

III – adoção espontânea de medidas de correção ou mitigação do dano.

§ 2º Serão consideradas agravantes:

I – reincidência na mesma infração;

II – prestação de informações falsas ou omissão de dados relevantes;

III – obstrução da fiscalização;

IV – recusa em regularizar a situação após notificação;

V – risco ou dano efetivo à saúde, segurança, meio ambiente ou ao patrimônio público.

Seção V

Do Auto de Infração e da Apreensão

Art. 10. Constatada a infração, o agente municipal lavrará auto de infração, que deverá conter:

I – local, data e hora;

II – identificação do agente e do infrator;

III – descrição objetiva dos fatos e da infração cometida;

IV – dispositivo legal infringido;

V – penalidade aplicável;

VI – prazo para defesa;

VII – assinatura do agente e, se possível, do autuado ou de testemunhas.

§ 1º A recusa em assinar será registrada no próprio auto e não o invalidará.

§ 2º Quando aplicável, será lavrado também auto de apreensão, com descrição dos bens apreendidos e indicação do local onde permanecerão depositados.

Art. 11. Os bens apreendidos permanecerão sob custódia do Município. Não sendo reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, poderão ser:

I – vendidos em hasta pública;

II – doados a entidades assistenciais;

III – inutilizados, se perecíveis ou deteriorados.

§ 1º A devolução somente ocorrerá após o pagamento da multa e das despesas de apreensão, transporte e depósito.

§ 2º No caso de bens perecíveis, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção VI

Do Procedimento Administrativo

Art. 12. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa administrativa, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa deverá ser dirigida ao Secretário da pasta responsável, com os documentos e argumentos pertinentes.

§ 2º Julgada improcedente, será aplicada a penalidade e o infrator será notificado a regularizar a situação ou a recolher o valor da multa em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 13. É assegurado o direito de recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da ciência da decisão.

Seção VII

Da Execução e Inscrição em Dívida Ativa

Art. 14. A penalidade pecuniária será inscrita em dívida ativa se não quitada no prazo regulamentar, sujeitando-se à cobrança judicial com os encargos legais.

Art. 15. Os infratores em débito com a Fazenda Municipal por multa administrativa:

I – não poderão receber pagamentos da Prefeitura;

II – não poderão participar de licitações ou firmar contratos com o Município;

III – não obterão alvarás, autorizações ou certidões.

Art. 16. O Município poderá executar diretamente as obrigações de fazer ou desfazer, às custas do infrator, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração. O débito será inscrito após 30 (trinta) dias do encerramento da execução, com correção monetária e juros legais.

TÍTULO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 17. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Secretaria competente, concedida através de requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º As Pessoas Jurídicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico da Prefeitura, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

I - Contrato Social ou Declaração de Firma Individual;

II - CNPJ;

III - Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária;

IV - Comprovação de inscrição no cadastro econômico do Município, para o exercício de sua profissão;

V - Em caso de empresa enquadrada no Simples Nacional, declaração contábil de satisfazer as exigências da Lei Complementar 123/06 ou aquela que vier a sucedê-la.

§ 2º Em alguns casos, serão exigidos documentos específicos, tendo em vista tais atividades serem regulamentadas em outros órgãos, fora da esfera municipal, tais como: Autoescolas, Representação Comercial, Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Postos de Abastecimento, Lavadores de Veículos e de Batatas,

Madeirasas, Comércio de Sucatas, Danceterias atividades que causem riscos ou danos ao meio ambiente e, ainda, outros, que poderão ser submetidos à avaliação da fiscalização.

§ 3º Será ainda solicitado o Certificado de Conclusão de Obras, para aquelas empresas que estão se estabelecendo em local cuja edificação for recém-construída.

§ 4º As pessoas físicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico do Município, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física Estabelecida:

fotocópia do documento de Identidade;

fotocópia do CPF;

fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;

fotocópia do laudo da Vigilância Sanitária;

certificado de conclusão de obras, quando do primeiro Alvará no local;

outros documentos que o Município julgar necessário.

II - Pessoa Física Não Estabelecida:

fotocópia do documento de Identidade;

Fotocópia do CPF;

Fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;

outros documentos que o Município julgar necessário.

§ 5º Só será fornecido Alvará de Licença para os estabelecimentos, se esses estiverem em conformidade com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 6º A Secretaria competente, através do Departamento de Tributação e Fiscalização, terá o prazo de dez dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia, para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

§ 7º A expedição do Alvará de Licença, localização e funcionamento de que trata o “caput” deste artigo ficará condicionada, ainda, ao atendimento, por parte do Executivo, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de proibição a prática do racismo ou de qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais ao cidadão.

Art. 18. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

Art. 19. A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres dependerá, ainda, da apresentação do atestado de conduta do(s) proprietário(s), fornecido pelo poder judiciário.

Art. 20. As oficinas que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes, atendendo à política ambiental.

Art. 21. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar visível e a exibirá à autoridade competente, sempre que está o exigir.

Art. 22. Sempre que o Alvará de Licença for extraviado ou danificado, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª via do mesmo.

Art. 23. Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão do Município, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

Art. 24. Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área ou atividade diferente que a contida em seu Alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença, bem como promover sua alteração.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 25. Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de gêneros alimentícios e produtos artesanais, realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em horários previamente determinados e em caráter rotativo.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários estabelecidos.

§ 2º Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

§ 3º A venda ambulante de verduras, hortaliças e frutas será feita obrigatoriamente em veículos apropriados ou lugares pré-estabelecidos pelo órgão competente, ficando expressamente proibida a comercialização ambulante destes produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

Art. 26. O pedido de inscrição será feito em formulário próprio, fornecido pelo Órgão competente e deverá ser instituído com os

seguintes documentos:

I - Carteira de identidade e CPF;

II - Carteira de saúde, atualizada;

III - Duas fotos 3x4;

IV - Comprovante de residência (talão de água ou luz);

V - licença sanitária do local de produção, bem como do recipiente para a comercialização.

VI - Certificado de propriedade e comprovante de licença do veículo, se for o caso.

Parágrafo Único. Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, a Secretaria competente, através do Departamento de Tributação e Fiscalização, expedirá sua credencial de autorização, a qual terá os mesmos efeitos do alvará de funcionamento.

Art. 27. Os produtos não especificados neste código deverão ser submetidos à apreciação da vigilância sanitária, que estabelecerá horário e valor da taxa correspondente ao exercício da função, caso seja deferido.

Art. 28. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Art. 29. São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente as mercadorias autorizadas, exercendo a atividade dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização exibindo quando for o caso, a respectiva credencial;

VI - manter o alvará de autorização e a licença sanitária devidamente revalidados;

VII - usar credencial de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público, para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

Art. 30. A fiscalização do comércio ambulante é de competência da Secretaria responsável pelas finanças (Fiscalização), com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária), da Secretaria responsável pelo ambiental e pela Secretaria responsável pelas obras.

Art. 31. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

- comercializar fora do horário e local determinados;

- estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros, fora do horário previamente determinado;

- impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

- transitar pelo passeio conduzindo carrinhos e outros volumes grandes, que dificultem o tráfego de pedestres;

- deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

- colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

- comercializar com o Alvará de Autorização vencido;

- vender bebidas alcoólicas;

- aglomerar-se com outros ambulantes;

- estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos localizados, que comercializem produtos congêneres;

- comercializar produtos não constantes da licença concedida;

- comercializar dentro das feiras livres, ou muito próximo a elas;

- transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;

- estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta metros dos portões de acesso de Instituições de Ensino.

Art. 32. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções previstas neste código.

Parágrafo Único. Das sanções impostas e apreensões, o ambulante poderá recorrer conforme disposto neste Código.

Art. 33. É vedada a outorga de licença para menores de 14 anos de idade.

Art. 34. Serão isentos de pagamento de taxa do exercício de comércio ambulante:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO III FEIRAS LIVRES

Art. 35. O Município de Paulo Frontin/PR autoriza o funcionamento de feiras livres, tendo como finalidade oportunizar às participantes condições que lhes possibilitem o crescimento econômico e social, através de programa (s) sociais ou demais programas que o qualifiquem, visando dar ao mercado informal a formalidade devida.

Parágrafo Único. Para efeito de entendimento do caput deste artigo, feira livre é aquela em que se dá a comercialização direta do produtor para o consumidor.

Art. 36. Para inscrever-se nesta atividade o cidadão deverá deter:

- Inscrição junto à Secretaria responsável pelos assuntos ambientais;
- Comprovante de residência;
- Fotocópia do RG e do CPF;
- Laudo sanitário, quando se referir a comercialização de alimentos;
- Laudo do projeto, quanto ao local, espaço e padrão do estabelecimento;

Parágrafo único. O laudo de que trata o inciso V deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, contendo planta ou croqui do local, descrição do espaço físico, especificação das instalações e materiais utilizados, além de avaliação quanto às condições de ventilação, iluminação, acessibilidade, salubridade e segurança do estabelecimento. O documento deverá atestar a compatibilidade da estrutura com a atividade pretendida, observando as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e de segurança vigentes.

Art. 37. É vedado ao feirante possuir mais que um espaço para venda de seus produtos.

Art. 38. Os espaços destinados às feiras serão definidos pela Administração.

Art. 39. O horário de funcionamento será das 9 às 19 horas, podendo prorrogar-se em casos de feiras de exposição até as 22h.

Art. 40. Quando o feirante quiser realizar alteração de atividade, paralisação ou baixa, deverá seguir as normas estipuladas no Código Tributário Municipal.

Art. 41. Para o exercício de sua atividade, o feirante deverá seguir o padrão definido pela Secretaria responsável pelas obras.

Art. 42. As feiras de exposição deverão solicitar autorização previa para obter em licença, seguindo as normas instituídas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

Seção Única

Da Limpeza

Art. 43. Os feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, devem manter limpa a área de localização de suas barracas, ou outros.

§ 1º Considera-se área e localização de barraca de feirante aquela que abrange não somente o lugar ocupado, mas também o espaço externo de circulação até as áreas divisórias laterais e fronteiriças além das partes confinantes com os alinhamentos de muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º Em caso de não instalação de barraca, a responsabilidade pela limpeza da área livre será transferida para os feirantes limítrofes.

Art. 44. Após o encerramento de feiras, os feirantes recolherão imediatamente os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local respectivo.

Art. 45. Os feirantes terão a obrigatoriedade de manter, individualmente, recipientes próprios para lixo, de acordo com o padrão estabelecido pela Secretaria responsável pelos assuntos ambientais.

Art. 46. Os detritos e resíduos acumulados nos recipientes deverão ser acondicionados em sacos plásticos, para posterior recolhimento pelo Município, através do setor responsável pela coleta de lixo.

Art. 47. O feirante que for multado por duas vezes e vier a infringir novamente os dispositivos desta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades: I - suspensão da atividade por 15 dias; II - cancelamento do alvará.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA COMÉRCIO

Art. 48. As atividades exercidas nas vias e logradouros públicos fixos, descaracterizam o comércio nomeado de ambulante, pois estes se fixam em determinado local para o exercício de sua atividade, tratando-se assim, de uma concessão permissionária.

Art. 49. Para que o cidadão se utilize do espaço público para o exercício de sua função, deverá submeter-se a processo licitatório.

Art. 50. A licitação acima citada compreenderá os seguintes requisitos:

I - cumprimento ao princípio de isonomia;

II - opção de ramo de atividade;

III - adoção de estabelecimento padrão projetado pelo departamento de obras do

Executivo;

IV - cumprimento de todos os itens estabelecidos nesta lei, bem como do respectivo edital;

Art. 51. A concorrência licitatória deverá ser amplamente divulgada no veículo de publicação oficial do Município.

Art. 52. É vedado ao optante:

I - habilitar-se a mais de um espaço, independentemente da atividade exercida;

II - vender, locar ou transferir o espaço concedido;

III - utilizar-se de qualquer meio ilícito, no exercício da atividade.

CAPÍTULO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 53. A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- estabelecimentos comerciais: de segunda a sábado: das 8 horas às 18 horas, e domingos das 8:00 as 12:00h;

- estabelecimentos industriais: para indústrias estabelecidas em zonas permitidas, ou seja, zonas industriais, o horário é livre;

- prestadores de serviços: de segunda a sábado das 6 horas às 18 horas;

- estabelecimentos com atividades noturnas: de segunda a domingo das 22 horas às 6 horas;

- atividades de bares: de segunda a domingo das 8 horas às 00 horas;

- atividades essenciais: funcionamento 24 horas.

Art. 54. Por motivo de conveniência pública, o Município poderá expedir autorização especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário e por prazo determinado, mediante prévia solicitação.

Art. 55. Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços as vésperas de datas festivas ou promocionais, até às 22 horas, se durante a semana e até às 18 horas, se aos sábados.

Parágrafo Único. Também será considerado horário normal o funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços, durante o mês de dezembro, de segunda à sexta-feira, até às 22 horas e aos sábados até às 18 horas.

Art. 56. Não se incluem nas disposições tratadas neste capítulo as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário, e postos de gasolina localizados às margens de rodovias.

TÍTULO III DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 57. Serão expressamente proibidos, passíveis de multa conforme o grau estabelecido, bem como o fechamento do estabelecimento:

I - desordem, algazarra, barulho que venham a causar perturbação ao sossego público;

II - a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

III - banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, em trajas obscenos ou não apropriados.

IV - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, de qualquer gênero ou espécie que aulira a potência maior que a permitida nesta lei.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 58. Divertimentos Públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem com grande concentração de público, em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados.

Art. 59. Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 60. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

§ 1º O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, deverá seguir o disposto neste Código.

§ 2º Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas e as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 61. O Município poderá negar licença aos empresários de programas, “shows” artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem, prévia e efetivamente, segurança aos assistentes, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Parágrafo Único. Ao conceder a autorização, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

Art. 62. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o Alvará de Licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

Art. 63. Para a execução de música ao vivo e mecânica em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde as mesmas se situem, o que deverá ser comprovado com a apresentação de laudo expedido pela Engenharia, próprios para a atividade.

Art. 64. fica proibida a abertura e o funcionamento de casa de diversões a menos de cem metros lineares de templo religioso de qualquer culto, exceto em casos em que o estabelecimento já esteja licenciado anteriormente à construção do templo.

Art. 65. A armação de circos ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Município.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, bem como pela concessionária de energia elétrica.

Art. 66. Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro, o sossego e a segurança pública.

Art. 67. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir o patrimônio público ou privado.

TÍTULO IV

DA HIGIENE PUBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o território, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 69. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

- higiene dos logradouros públicos;
- higiene das habitações;
- higiene da alimentação;
- higiene dos estabelecimentos;
- controle da poluição do meio ambiente;
- controle da poluição das águas;
- controle do lixo;
- limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- higiene e limpeza de terrenos baldios;
- proibição do acúmulo de lixo, mesmo que este seja destinado a lixo reciclável, em zona urbana.

Art. 70. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o agente fiscal emitirá auto de infração, determinando as providências para o bem da higiene pública.

Parágrafo Único. Os órgãos competentes do Município tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às Autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas de Governo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 71. Para preservar a estética, a higiene e a salubridade dos logradouros públicos, é proibido:

- I – manter terrenos com vegetação indevida, lixo ou água estagnada;
- II – permitir o escoamento de águas servidas das residências ou estabelecimentos para as ruas, sarjetas ou galerias de águas pluviais;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer a limpeza e segurança dos logradouros;
- IV – queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos em quantidade capaz de produzir fumaça, odor ou molestar a vizinhança;
- V – aterrar logradouros, quintais ou terrenos com lixo, entulhos, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI – varrer lixo do interior de imóveis ou veículos para os logradouros públicos;
- VII – lavar veículos ou roupas nos logradouros públicos ou em tanques e fontes de uso comum;
- VIII – conduzir pessoas com doenças infectocontagiosas sem as devidas precauções, exceto para fins de tratamento ou internação;
- IX – lançar ou abandonar nas vias públicas animais mortos, lixo, entulhos, papéis ou detritos de qualquer natureza;
- X – instalar vasos, floreiras ou objetos em janelas, sacadas, balaústres ou similares, quando houver risco de queda sobre os transeuntes;
- XI – reformar, pintar ou consertar veículos nos logradouros públicos;
- XII – derramar óleo, graxa, cal ou outros elementos que comprometam a higiene e a estética urbana;
- XIII – depositar ou descartar nos logradouros públicos entulhos provenientes de construções ou demolições sem as devidas contenções;
- XIV – retirar materiais ou entulhos de obras sem uso de instrumentos ou proteções que impeçam sua queda nas vias públicas.

Art. 72. A limpeza do passeio e sarjetas fronteiras às residências ou estabelecimentos serão da responsabilidade de seus proprietários, e/ou possuidor.

Art. 73. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 74. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa causar prejuízo à qualidade do ar.

Art. 75. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da cidade, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, devendo as empresas já existente se readequarem.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 76. As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas na legislação específica e as estabelecidas neste Código;

Art. 77. O morador é responsável, perante as Autoridades Fiscais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 78. O Município poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 79. Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene e manutenção o passeio em frente à sua casa, seus jardins, quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º Os responsáveis por casas e terrenos, onde forem encontrados focos ou viveiros de insetos ou de animais nocivos à saúde pública,

ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º Os proprietários de terrenos pantanosos são abrigados a drená-los.

§ 3º Ao serem autuados pelo agente fiscal, seja direto ou indiretamente, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para executar obras ou serviços necessários;

§ 4º Os proprietários que não atenderem à autuação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ele contratados, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 5º Vencidos 05 (cinco) dias do término das obras ou serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial cumulada de juros e correção monetária.

§ 6º Quando o pagamento for parcelado, as prestações serão corrigidas monetariamente.

Art. 80. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Esta exigência é extensiva às chaminés de estabelecimentos comerciais e industriais, observadas as legislações específicas.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 81. O Município exercerá, em colaboração com as Autoridades Sanitárias Estaduais ou Federais severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 82. Não será permitida, sem a inspeção do órgão sanitário competente do Município, a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e removidos para local destinado à sua inutilização.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 83. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ser submetidos à legislação específica.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 84. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão manter seus instrumentos de trabalho devidamente higienizados e seus empregados ou garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 85. Nos salões de barbeiro e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais e esterilizar suas ferramentas e utensílios de trabalho.

Parágrafo Único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho vestimentas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 86. Os Hospitais, Casas de Saúde e Maternidade, e demais atividades não previstas neste código, obedecerão a normas da legislação específica.

Art. 87. As cocheiras, pocilgas e estábulos existentes no Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, atender às seguintes:

I - possuir muros divisórios, separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e a divisa dos lotes;

III - alvenaria e coberta;

IV - possuir depósitos para forragem, isolado da parte destinada aos animais;

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - obedecer a um recuo de, pelo menos, vinte metros do alinhamento da rua ou da estrada.

TÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 88. A Política Municipal de Gestão Ambiental tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas, nesse sentido.

Art. 89. Para o estabelecimento da Política Municipal de Gestão Ambiental serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- a prevalência do interesse público;
 - a melhoria contínua da qualidade ambiental;
 - combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental da cidade e de seus recursos naturais;
 - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
 - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;
 - a integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo;
 - o uso racional dos recursos naturais;
 - a mitigação e minimização dos impactos ambientais;
 - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;
 - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;
 - o estímulo à produção responsável;
 - a recuperação do dano ambiental;
 - o uso de recursos financeiros administrados pelo Município, que se fará segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;
 - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;
 - a universalização dos serviços de saneamento ambiental;
- Art. 90.** Para efeito desta lei deve-se respeitar o estabelecido no Código Florestal Brasileiro e alterações, as Áreas de Preservação Permanente devem ser respeitadas e ter suas vegetações mantidas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 91. Ao Executivo Municipal, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

- planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;
 - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;
 - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;
- IV- regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;
- planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
 - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;
 - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;
 - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
 - definir áreas prioritárias de ação governamental, visando a melhoria da qualidade e salubridade ambientais;
 - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

- estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- estabelecer formas de cooperação com outros Municípios do Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 92. São instrumentos da Política Municipal de Gestão Ambiental:

- I - as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental estabelecidos por Legislação Estadual e Federal;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - o Plano Diretor, as Leis de Parcelamento; Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;
- IV - a setorização dos sistemas de abastecimento de água;
- V - o licenciamento ambiental renovável, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;
- VI - a fiscalização de quaisquer atividades de uso e exploração, inclusive comercial, dos recursos hídricos;
- VII - as fiscalizações ambiental e sanitária e as penalidades administrativas;
- VIII - a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;
- IX - os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e/ou sociedade civil organizada;
- X - os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;
- XI - a criação de unidades de conservação;
- XII - a educação ambiental.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Seção I

Das Unidades De Conservação

Art. 93. O Poder Público poderá instituir, implantar e administrar Unidades de Conservação.

§ 1º Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus componentes que contenham características naturais relevantes, com o objetivo de conservação ambiental, subordinada a um regime especial de administração e restrição de uso dentro de seu limite definido, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção dos seus recursos naturais e paisagísticos.

§ 2º As Unidades de Conservação serão criadas por Decreto que deverão explicitar a delimitação, os critérios para a determinação da Unidade de Conservação, as características ambientais e de apropriação dos recursos naturais;

§ 3º As Unidades de Conservação deverão dispor de um Plano de Manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e o objetivo do manejo da unidade que se cria, com revisão no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Seção II

Vegetação Urbana

Art. 94. Por arborização urbana entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

§ 1º Para os efeitos dessa lei, entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estípe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do seu diâmetro, altura ou idade.

§ 2º É vedado, sem a devida autorização, o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

Art. 95. A fiscalização da arborização urbana será exercida pela Secretaria competente, respeitada a competência dos órgãos federais e estaduais, com os quais firmará convênio para atendimento desta finalidade.

Art. 96. A vistoria para autorização do corte de árvores será feita por fiscal.

Art. 97. A autorização para corte de árvores deverá ser feita mediante o preenchimento de um requerimento modelo, a ser fornecido pelo Executivo, onde deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

- nome, endereço e número de documento de identidade do proprietário do imóvel;
- nome, endereço e número do documento de identidade do solicitante;
- endereço completo do imóvel;
- “croqui” de localização;
- número de árvores ou área a ser desmatada;
- motivo do corte;
- assinatura do proprietário do imóvel e do solicitante.

Art. 98. A autorização de corte, expedida pelo executivo deverá conter os seguintes elementos:

- nome do proprietário;
- endereço do imóvel;
- número da matrícula do imóvel;
- especificações das árvores cujo corte é autorizado;
- número e espécie de árvores para a correspondente reposição.

Art. 99. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Administração Municipal.

Parágrafo Único. A proibição contida neste Artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica do Executivo Municipal e em cada caso a autorização deverá ser requerida à Secretaria responsável pelos assuntos ambientais, com antecedência mínima de 48 horas antes da poda, corte ou derrubada.

Art. 100. O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pela Secretaria competente.

§ 1º A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica.

§ 2º. A remoção ou poda de árvores em áreas públicas será realizada pelo setor competente ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:

- empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizadas pelo Órgão Municipal;
- corpo de bombeiros, nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;
- particulares treinados e cadastrados pelo órgão competente, ou seja, , desde que autorizados pelo Órgão Municipal.

§ 3º A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser repostada em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido e respeitando as características da vegetação arbórea, no menor prazo possível.

Art. 101. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 102. Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio em instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 103. A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pelo setor competente pelo Meio Ambiente.

Art. 104. As árvores situadas nos passeios públicos deverão ser erradicadas, na forma desta Lei, quando sua condição geral indicar estado irreversível ou colocar em risco o patrimônio do município.

Seção III

Arborização em Loteamentos

Art. 105. É obrigatória a implantação de arborização em todas as vias internas dos loteamentos localizados na zona urbana de Paulo Frontin.

Art. 106. A Secretaria competente somente aprovará as plantas de loteamentos, se houver na mesma obrigatoriedade de implantação de arborização, ficando sob a exclusiva responsabilidade das companhias loteadoras e incorporadoras a aquisição das árvores e o seu plantio, de acordo com a legislação específica.

Seção IV

Dos Fundos de Vale e Áreas de Preservação Permanente

Art. 107. São considerados de interesse ambiental os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas no Código Florestal Brasileiro e alterações, particularmente aqueles sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais em virtude de uso inadequado.

Art. 108. As áreas ainda não urbanizadas e adjacentes aos cursos d'água, bem como nos fundos de vale, deverá ser transformadas, na medida do possível, em extensas áreas verdes equipadas para a prática do lazer e recreação, mediante as seguintes providências:

- recuperar, gradativamente, os recursos hídricos existentes na área do Município e, mediante convênio, estender tais medidas aos municípios vizinhos;
- restaurar e preservar a flora e a fauna, já ameaçadas de extinção;
- preservar áreas para finalidades específicas, tais como: parques, praças e hortos florestais.

Art. 109. O município deve delimitar e monitorar as Áreas de Preservação Permanente para que sejam respeitadas e tenham suas vegetações mantidas, conforme estabelecido no Código Florestal Brasileiro e alterações.

§ 1º Nas áreas que constituem as Áreas de Preservação Permanente não é permitido nenhum tipo de edificação, seja particular ou pública, são áreas destinadas a cumprir funções ambientais, com o intuito maior de preservação ecológica.

§ 2º No caso das Áreas de Preservação Permanente que contemplem parques, podem ser destinadas ao uso de lazer e qualidade de vida da população, desde que se preserve suas vegetações nativas e a permeabilidade do solo.

Art. 110. As obras de retificação e/ou canalização que impliquem alteração do leito natural de rios e córregos no Município de Paulo Frontin/PR somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, devendo adotar soluções que preservem o ecossistema natural e evitem o assoreamento e processos erosivos.

Parágrafo único. No caso de cursos d'água que já estejam canalizados ou já tenham sido retificados, deve-se respeitar as faixas de preservação permanente conforme estabelecido no Código Florestal Brasileiro.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 111. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do Executivo Municipal.

Art. 112. O setor competente pelo Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 113. A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

- na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- junto às entidades e associações ambientalistas;
- junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais.

CAPÍTULO VI DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 114. A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

- I - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;
- II - a poluição que não puder ser prevenida, deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;
- III - a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

Art. 115. Considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- I - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem estar da população;
- II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - afetem desfavoravelmente a biota;

IV - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;
V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.

Art. 116. Ficam sob o controle da Secretaria competente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente, atingindo a questão ambiental.

Art. 117. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

- em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;
- com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam prejudicar os padrões de qualidade do Meio Ambiente;
- por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;
- que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo: impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e a flora; prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 118. Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter à Secretaria competente, quando solicitado:

- plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;
- plano de automonitoramento de todas as suas fontes;
- estudos para análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;
- comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido Órgão.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, poderão estabelecer-se exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, projetos e sistemas de controle de poluição, consumo de águas e informações sobre sua fonte de abastecimento.

Art. 119. Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pela Secretaria competente, a cumprir as seguintes exigências:

I - instalar e operar equipamentos automáticos de medição, com registradores e aparelhos fixos de medição de vazão para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao Órgão competente do Executivo Municipal, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

III - prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso, para fins de fiscalização;

IV - facilitar o acesso e proporcionar as condições locais necessárias à realização, pela Secretaria competente, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;

V - implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;

VI - manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

Art. 120. A Secretaria competente deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar riscos e a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.

Art. 121. A Secretaria competente poderá exigir o fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos, tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.

Art. 122. No caso de inexistência dos padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível e medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pela Secretaria competente.

Art. 123. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente à Secretaria competente, sob pena de agravamento caso e antes que se constate ocorrência de infração a qualquer dispositivo deste Código.

Art. 124. O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá, quando solicitado, fornecer todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Poluição do Ar

Art. 125. Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Art. 126. Cabe à Secretaria competente, no âmbito de sua competência municipal e em cooperação com os órgãos estaduais e federais de controle ambiental, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo único. O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão estadual de controle ambiental.

Art. 127. A Secretaria competente, em articulação com os órgãos ambientais estaduais e federais, poderá delimitar áreas críticas de poluição atmosférica no Município e determinar a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

Parágrafo único. Durante situação de agravamento da qualidade do ar, as fontes fixas ou móveis de poluição no município ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas pelos órgãos competentes.

Seção II

Poluição Sonora

Art. 128. É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na legislação pertinente.

Art. 129. Para fins de aplicação deste Código, considera-se:

- PERÍODO DIURNO (PD) – o tempo compreendido entre 07 horas e 22 horas do mesmo dia, exceto aos domingos e feriados constantes do calendário oficial do município, quando este período será entre 08 horas e 22 horas;

- PERÍODO NOTURNO (PN). o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 07 horas do dia seguinte, respeitando-se a ressalva de domingos e feriados;

- SOM: fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;

- RUÍDO: todo som que gera ou possa gerar incômodo;

- RUÍDO DE FUNDO – todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

- DECIBEL (dB) – escala de indicação de nível de pressão sonora;

- dB (A) . escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”;

- dB (L) . escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação linear;

- POLUIÇÃO SONORA – qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído que direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas neste Código.

Art. 130. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas e outros, no Município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por este Código, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicáveis.

Art. 131. As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela ABNT NBR 10151 e atualizações ou a que venha a substituir de acordo com os períodos e as zonas em que se divide o Município.

Art. 132. O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais habilitados, com a utilização de medidores de níveis de pressão sonora de Tipo 1, seguindo o estabelecido na ABNT NBR 10151 ou das que as sucederem.

Art. 133. O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras em geral, deverá obedecer aos critérios na ABNT NBR 9653:2018 e ABNT NBR 15928 ou das que as sucederem.

Art. 134. Deverão dispor de proteção, instalação e meios adequados ao isolamento acústico, de modo que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença do

Estabelecimento, a saber:

- os Estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;
- estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;
- todo e qualquer local que faça instalação de máquinas ou equipamentos;
- locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Art. 135. Nos Estabelecimentos com atividade de venda de disco e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

Parágrafo Único. São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar nos respectivos alvarás de licença do Estabelecimento.

Art. 136. Serão permitidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e sons que provenham de:

- exibições de banda e de entidades similares de música de expressão popular, em desfiles oficiais, em locais e horários autorizados pelo Órgão competente;
- sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos, respeitado o horário entre 6 a 19 horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;
- cravação de estacas de percussão, máquinas e equipamentos utilizados em obras públicas ou privadas, desde que não passíveis de confinamento, atendidas as medidas de controle de ruídos, seja na fonte ou na trajetória e, observada a melhor tecnologia disponível e respeitando o horário comercial.
- eventos socioculturais ou recreativos e festas folclóricas, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros e áreas públicas, autorizados pelo Órgão competente, que definirá a data, a duração, local e o horário máximo para o término, justificando, no Ato Administrativo, as decisões tomadas;
- propaganda eleitoral com uso de instrumento eletrônicos utilizados, respeitado o horário e a legislação eleitoral pertinente;
- passeatas, comícios, manifestações públicas e campanhas de utilidade pública, respeitando o horário entre 09 horas e 22 horas, e a legislação eleitoral pertinente;
- procissões e cortejos de grupos religiosos em logradouros públicos, autorizados pelo Órgão competente;
- máquinas, equipamentos e explosivos utilizados em obras de caráter emergencial, por razão de segurança pública, a ser justificada pelo órgão responsável pelo serviço.

Art. 137. Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou fim de jornada de trabalho ou de períodos de aulas nas escolas, serão permitidos desde que predominantemente graves em que não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando-se o limite máximo de 70 dB.

Art. 138. Os ruídos e sons provenientes de cerimônias, missas, reuniões, cultos e sessões religiosas no interior dos respectivos recintos serão permitidos, desde que respeitado o limite máximo de 75 dB(A), medidos conforme a NBR 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, utilizando a curva "A" do decibelímetro.

Art. 139. O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente a parques de diversões ou temáticos, casas de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado, onde ocorram eventos esportivos, artísticos ou religiosos.

Art. 140. Ficam proibidos, independentemente dos níveis sonoros, os ruídos e sons provenientes de pregões, anúncios ou propagandas no logradouro público ou direcionados a ele, seja por voz humana, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, provenientes de fontes fixas ou móveis.

Art. 141. Fica vedada a utilização de fogos de artifício convencionais que produzam ruído excessivo, sendo incentivado o uso de fogos de artifício de baixo ruído ou silenciosos, que causem menor impacto ambiental e sonoro, observadas as normas vigentes.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer regulamentos específicos para o uso, comercialização e eventos com fogos de artifício, visando o equilíbrio entre manifestações culturais e o bem-estar da comunidade, em consonância com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Seção III

Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem Urbana

Art. 142. A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 143. Os esgotos sanitários deverão ser coletados e tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

Art. 144. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 145. O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando em direito e garantia inalienável ao cidadão, de modo a promover:

- abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- promover o aprimoramento contínuo dos processos de produção e distribuição de água, bem como da coleta, tratamento e disposição final de esgotos, dos resíduos sólidos domiciliares, e da drenagem das águas pluviais, com vistas à utilização mais eficiente da água e à prevenção da poluição;
- controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente;

Art. 146. A classificação das águas no território do Município, para efeitos deste código será aquela adotada pelo CONAMA e de acordo com a Legislação Estadual.

Art. 147. O serviço público de água e esgoto é atribuição essencial do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

Parágrafo Único. O Município manterá, na forma da Lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do Órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Art. 148. A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefa do Município, em ação conjunta com o Estado, atendendo a legislação pertinente.

Parágrafo Único. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 149. É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de quaisquer resíduos líquidos, sólidos ou pastosos sem tratamento e em desacordo com os parâmetros definidos no CONAMA e Legislação Estadual.

Art. 150. Todo e qualquer estabelecimento industrial e de prestação de serviços potencialmente poluidor deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria competente.

Art. 151. Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento pelo órgão competente, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as legislações pertinentes.

Art. 152. As construções de unidades industriais, estruturas ou depósitos de substâncias que possam representar risco aos recursos hídricos, especialmente aos mananciais de abastecimento, deverão observar as faixas de proteção previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), nas normas estaduais e nas diretrizes do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Além do cumprimento das distâncias legais, tais empreendimentos deverão dispor de dispositivos de segurança e planos de prevenção de acidentes ambientais, conforme exigido pela legislação aplicável e pelas licenças ambientais.

Seção IV

Inflamáveis e Explosivos

Art. 153. Visando o interesse público, a Secretaria competente fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades Estaduais e Federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da Legislação Estadual pertinente e estabelecido neste Código.

Art. 154. São considerados inflamáveis:

- o fósforo e os materiais fosfóricos;
- a gasolina e demais derivados do petróleo;
- os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- os carburetos, alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Art. 155. Consideram-se explosivos:

- os fogos de artifícios;
- a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- a pólvora e o algodão-pólvora;
- as espoletas e os estopins;
- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 156. É absolutamente proibido:

- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo

Município;

- infringir as exigências legais quanto à construção e a segurança disposta no Código de Obras e nas legislações de Prevenção Contra Incêndios e demais legislações;
- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender legislação pertinente;
- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pela Administração Municipal, mediante licença específica, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras somente poderão manter depósitos de explosivos mediante autorização do Exército Brasileiro ou outro órgão competente, observadas as exigências de segurança, limites de armazenamento e distâncias mínimas estabelecidas na legislação federal específica.

§ 3º O Município poderá exigir, como condição para a emissão de alvarás de localização e funcionamento, a apresentação da documentação comprobatória da autorização militar e dos pareceres técnicos de segurança pertinentes.

Art. 157. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos com material incombustível e em locais especialmente designados, com licença especial do Município.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e exposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º Nenhum material combustível será permitido em terreno à distância de 10 m (dez metros) de qualquer depósito de explosivo e inflamável.

§ 3º Nos estabelecimentos de depósito e comércio de explosivos e inflamáveis deverão ser mantidas, em locais bem visíveis, placas de sinalização com os dizeres “PERIGO EXPLOSIVOS” ou “INFLAMÁVEIS”, “PROIBIDO FUMAR”, bem como será proibido qualquer equipamento que possa promover chamas ou faíscas.

Art. 158. É expressamente proibido:

- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas

voltadas para eles;

- soltar balões, em todo o território do Município;
- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização;
- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo; V - vender fogos de artifício a menores de idade.

Parágrafo Único. A proibição de que tratam os itens I, e III poderá ser suspensão, mediante licença da Secretaria competente.

Art. 159. A instalação de postos de abastecimento de veículos automotores, bombas de combustíveis, depósitos de inflamáveis e de explosivos deverá atender às diretrizes estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como às normas técnicas e regulatórias dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A instalação e o funcionamento desses empreendimentos estão condicionados à obtenção de pelo menos:

I - autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

II - licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente;

III - aprovação do Corpo de Bombeiros Militar, quanto às condições de segurança contra incêndio e pânico;

IV - aprovação da autoridade municipal quanto ao uso e ocupação do solo, e demais exigências urbanísticas e edilícias aplicáveis;

V - demais autorizações exigidas pela legislação vigente.

Seção V

Resíduos Sólidos

Art. 160. Para efeito deste Código, entende-se que:

- resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semissólidos ou líquidos, não passíveis de tratamento convencional;
- resíduos perigosos são aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;
- resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;
- resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

Art. 161. A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

- a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;
- a minimização dos resíduos gerados;
- o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;
- a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 162. São expressamente proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- lançamento "in natura" a céu aberto;
- queima a céu aberto;
- lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, em mananciais e em suas áreas de drenagem;
- disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- armazenamento em edificação inadequada;
- utilização para alimentação humana;
- utilização para alimentação animal e adubação orgânica, em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere ao acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

§ 2º Os resíduos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser depositados em coletores apropriados, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo Município.

§ 3º Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere ao acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Seção VI

Resíduos Sólidos Perigosos

Art. 163. Os resíduos sólidos perigosos, a critério da Secretaria competente, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados, antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Parágrafo Único. O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

Seção VII

Controle dos Resíduos Sólidos

Art. 164. Os resíduos sólidos gerados por atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços serão gerenciados conforme os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) ou aquela que vier a sucedê-la, devendo ser removidos nos dias e horários previamente definidos pela Administração Municipal, por meio do serviço de coleta, com destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º É de responsabilidade do gerador acondicionar os resíduos em recipientes próprios ou sacos plásticos com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo depositá-los no local e horários estabelecidos pelo Município, evitando o seu espalhamento nas vias públicas.

§ 2º Resíduos perfurocortantes devem ser devidamente identificados e acondicionados de forma segura, para não colocar em risco os profissionais da coleta.

Art. 165. Os estabelecimentos de serviços de saúde deverão atender integralmente à legislação sanitária e ambiental, cabendo-lhes:

I – Gerenciar integralmente seus resíduos, da geração à disposição final;

II – Elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);

III – Realizar a segregação, acondicionamento, identificação e armazenamento conforme classificação dos resíduos;

IV – Assegurar armazenamento temporário em local apropriado, ventilado e sinalizado.

Art. 166. Não serão recolhidos pelo serviço municipal de coleta domiciliar os seguintes resíduos:

I – Resíduos industriais ou de oficinas mecânicas;

II – Resíduos da construção civil (entulho, demolições, sobras de obra);

III – Terra, folhas, galhos, forragem, esterco e similares;

IV – Resíduos perigosos ou contaminados não segregados.

§ 1º A responsabilidade pela coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos da construção civil é do gerador (construtora, empreiteiro, proprietário ou responsável técnico), conforme estabelecido nas regras municipais, estaduais e federais aplicáveis:

I – Separados por tipologia (reutilizáveis, recicláveis, rejeitos);

II – Acondicionados de forma a não gerar poeira, entupimento de vias ou riscos à população;

III – Transportados por empresa ou veículo devidamente licenciado;

IV – Destinados a locais licenciados ou previamente definidos pelo Município.

§ 2º O lançamento de qualquer tipo de resíduo da construção civil em vias públicas, calçadas, terrenos baldios ou áreas públicas será passível de penalidade conforme legislação municipal.

Art. 167. Toda edificação deverá prever, em área interna ao imóvel, local adequado para armazenamento temporário de resíduos sólidos, em condições que garantam segurança, higiene e acessibilidade para a coleta.

Art. 168. Nos edifícios residenciais ou comerciais coletivos, deverá ser previsto um compartimento geral para depósito de resíduos, com acesso facilitado para a coleta, contendo:

I – Piso e paredes com revestimento lavável e impermeável;

II – Ponto de luz e ventilação permanente;

III – Ponto de água e ralo para limpeza do ambiente;

IV – Grade ou tela de proteção contra acesso de animais ou vetores.

Parágrafo único. O dimensionamento do compartimento será definido pelo responsável técnico pelo projeto arquitetônico, conforme normas da ABNT e diretrizes municipais.

Art. 169. Em edificações de uso misto (residencial e comercial), cada atividade deverá possuir local próprio para armazenamento dos resíduos, respeitando suas características e volume.

Art. 170. Hospitais, clínicas e estabelecimentos similares deverão atender integralmente às normas da vigilância sanitária, da ANVISA e da legislação ambiental, especialmente no que tange ao manejo e destinação de seus resíduos, conforme previsto na Lei nº 12.305/2010 ou aquela que vier a sucedê-la.

Seção VIII

Da Implantação da Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 171. A coleta seletiva é um sistema de recolhimento de materiais recicláveis, tais como: papéis, metais, vidros, plásticos e outros, previamente separados na fonte geradora.

Art. 172. A implantação da coleta seletiva e a reciclagem de materiais, como forma de tratamento de resíduos sólidos no município, objetiva:

- redução nos custos, com a disposição final dos resíduos e aumento da vida útil do aterro sanitário;
- diminuição de gastos, com a remediação de áreas degradadas pelo mau acondicionamento dos resíduos;
- educação e conscientização ambiental e social da população;
- melhoria das condições ambientais e de saúde pública do município;
- geração de trabalho e renda diretos e/ou indiretos, com a coleta, triagem, pré-industrialização e industrialização dos materiais recicláveis.

Art. 173. Todas as fases da implantação, assim como o gerenciamento e a fiscalização do programa de coleta seletiva de lixo serão de responsabilidade do Poder Executivo, através dos setores competentes.

Parágrafo Único. Os materiais recicláveis deverão ser separados dos demais resíduos, pela fonte geradora e apresentados nos dias, horários e locais estabelecidos pelo sistema de coleta seletiva.

Art. 174. Os órgãos públicos municipais do Executivo e Legislativo deverão implantar sistema interno de separação de resíduos, com a finalidade de apresentação à coleta seletiva.

Art. 175. Os vendedores ambulantes que comercializem gêneros alimentícios, ou os detentores de Licença de Funcionamento para operarem seus estabelecimentos em vias e logradouros públicos, deverão tomar medidas necessárias para a separação do resíduo e a efetiva contribuição à coleta seletiva.

Art. 176. Os responsáveis por parques de diversões, cinemas, promoções de shows, ou quaisquer outros tipos de divertimentos públicos, deverão obedecer às regras estabelecidas no artigo anterior.

Art. 177. As Instituições de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação de resíduos.

Art. 178. Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios, que garantam a coleta seletiva de resíduos gerados no funcionamento dos mesmos.

Art. 179. Os prédios e condomínios localizados no Município deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta seletiva, ficando os síndicos e administradores obrigados a divulgar os procedimentos relativos à coleta distinta em folhetos explicativos, bem como garantir que o material reciclável seja apresentado ao sistema de coleta seletiva.

Seção IX

Exploração e Aproveitamento das Substâncias Mineraias

Art. 180. Para efeitos desta Lei consideram-se substâncias mineraias:

- areia, cascalho e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processos industriais de beneficiamento, nem se destinem como matéria prima à indústria de transformação;
- rochas e outras substâncias mineraias, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, mourões e afins;
- argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

- rochas, quando britadas para o uso imediato na construção civil e os calcários, empregados como corretivos de solo na agricultura.

Art. 181. A exploração de substâncias minerais, dependem de licença específica do Município, que a concederá tendo em vista o que dispõe leis estaduais e federais.

Art. 182. A licença específica do Município para o exercício das atividades de que trata esta seção será intransferível.

Art. 183. O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido a Autoridade Municipal, observadas as condições estabelecidas.

Art. 184. As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras e outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral, que será submetido à aprovação a Secretaria competente.

Art. 185. Durante a fase de tramitação do requerimento, só poderão ser extraídos da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos, desde que se mantenham inalteradas as condições do local.

Art. 186. Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à Autoridade Municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 187. O titular da licença ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com plano de aprovação;

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e a Autoridade Municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração;

IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício de profissão;

V - impedir o extravio e obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

VI - impedir a poluição do ar e das águas, que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou benéficamente;

VII - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

VIII - proteger, com vegetação adequada, as encostas de onde foram extraídos materiais;

IX - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

Art. 188. A licença será cancelada quando:

- forem realizadas, na área destinada a exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;

- promover-se o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na produção da área explorada;

- for determinada pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada sua exploração, de acordo com este Código, desde que posteriormente for verificado que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade, ou à ecologia.

Art. 189. O Executivo Municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local do recinto de exploração das jazidas minerais, com o intuito de proteger as propriedades circunvizinhas, públicas ou particulares, ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

Art. 190. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- à jusante do local em que estiver, os rios receberem despejos de esgotos;

- modifique o leito ou as margens dos mesmos;

- possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;

- de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 191. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pela Secretaria competente.

Art. 192. Caso existam atuais titulares de licença de exploração das jazidas deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, solicitar a sua renovação, na forma da presente Lei.

Art. 193. Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

CAPÍTULO VIII

DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 194. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 195. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- preparar aceiro de, no mínimo, dez metros de largura;
- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de cremação em comum.

Art. 196. A derrubada de mata dependerá de licença do Órgão Federal competente.

Art. 197. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

TÍTULO VI

DA POLUIÇÃO VISUAL

CAPÍTULO I

DISCIPLINA O USO DO MOBILIÁRIO URBANO E VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS NO MUNICÍPIO

Art. 198. O Executivo disciplinará o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, atendendo aos seguintes objetivos, bem como a Lei específica:

- ordenar a exploração e utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, assim como no mobiliário urbano;
- elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a

preservação dos marcos referenciais da cidade;

proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos, através dos logradouros públicos;

estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia, resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 199. Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infraestrutura aparentes nos logradouros públicos, como postes da rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia de redes de coleta de água, hidrantes e outros.

Parágrafo Único. Os elementos conceituados como mobiliário urbano estão classificados como básicos, complementares, acessórios e especiais, segundo o Anexo I desta Lei.

Art. 200. O Executivo poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios, em conformidade com a Legislação Municipal vigente.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIAS

Art. 201. Paisagem Urbana é o bem público resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 202. Áreas de interesse visual são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sociocultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular.

Art. 203. Mobiliário Urbano são considerados todos os elementos de escala micro arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas, estejam localizados em espaços públicos e estejam disseminados no tecido, com área de influência restrita, classificando-se em:

- mobiliário urbano básico: caracteriza-se por assegurar ao espaço público as condições essenciais de segurança, comunicação, informações fundamentais, circulação de pedestres, possuindo prioridade de localização no espaço público;
- mobiliário urbano complementar: são todos os elementos que complementam o espaço público, em nível de qualidade e são de

localização flexível, adaptáveis aos condicionamentos paisagísticos e ambientais e aos elementos básicos;

- mobiliário urbano acessório: são considerados os elementos não fundamentais, cuja inserção no espaço público não poderá causar saturação, perda da qualidade e comprometimento da paisagem urbana;

- mobiliário urbano especial: são considerados todos os elementos que dependem de estudos especiais e projetos específicos para sua implantação, visando seu desempenho funcional e paisagístico.

Art. 204. Pintura mural: são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área que não ultrapasse dois terços da superfície.

Art. 205. Pintura mural-artístico: são pinturas artísticas executadas sobre empenas cegas de edificações.

Art. 206. Anúncio: é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;

- anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

- anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial;

- anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como tráfego ou de alerta;

- anúncio misto: transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 207. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

- tabuleta: confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papéis substituíveis (“outdoors” e similares);

- placa: confeccionada em material apropriado e destinada à pintura de anúncios, com área inferior a trinta metros quadrados, iluminada ou não;

- painel: luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até trinta metros quadrados, fixados em coluna ou estrutura própria;

- letreiro: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;

- poste toponímico: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria ou estrutura própria, destinado à nomenclatura de logradouros, podendo, ainda, conter anúncios orientadores ou indicativos;

- faixa: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de

caráter institucional;

- balões e boias;

- pintura mural;

- pintura mural-artístico.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. Esta Lei é aplicável a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

Parágrafo Único. A inserção de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização, concedida da Engenharia.

Art. 209. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos, será promovida por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos que explorem essas atividades econômicas, devidamente cadastrados e autorizados pelo Departamento de Engenharia.

Art. 210. O Município deverá considerar, para efeitos de análise dos pedidos de autorização de implantação de veículos de publicidade, os elementos significativos da paisagem urbana, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os

monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sociocultural, de adequação volumétrica, os prédios tombados, bem como seus entornos.

Art. 211. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- quando houver anúncio institucional;
- quando houver anúncio orientador;
- quando prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

Parágrafo Único. O cumprimento das condições não exige a autorização prévia da Engenharia.

Art. 212. No disciplinamento do uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, caberá a Engenharia

- orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município, face à inserção de veículos de divulgação;
- coordenar a revisão e a atualização das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município;
- III- fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas, propondo incentivos e colaboração com as comunidades diretamente atingidas;
- exigir o cadastramento das atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação, ou seus espaços;
- definir critérios de autorização para implantação de veículos de divulgação, presentes na paisagem do Município, de conformidade com as disposições desta Lei e demais legislações pertinentes;
- determinar estudos para padronização, localização e reposição do mobiliário urbano, respeitadas as especificações previamente licitadas, até o término do contrato respectivo;
- fornecer as autorizações pertinentes.

Art. 213. A exploração comercial de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob a forma de pintura de mural artístico, visando a composição da paisagem urbana, com o máximo de vinte por cento do espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local, a critério do Poder Público.

Parágrafo Único. O autor do projeto arquitetônico da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverá concordar com o trabalho a ser executado.

Art. 214. Os elementos do Mobiliário Urbano somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios, através de permissão decorrente de licitação pública.

§ 1º O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá proceder a estudos setoriais prévios para organização e disciplinamento do mobiliário urbano, com o fim de localizá-los adequadamente sob o ponto de vista urbano-paisagístico, privilegiando a função pública do equipamento no intuito de alcançar um resultado urbanístico satisfatório, respeitadas os contratos licitados e vigentes até o seu término.

§ 2º O projeto e dimensões do Mobiliário Urbano deverão ser analisados e aprovados pelo Departamento de Engenharia.

§ 3º Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem, de modo a não criar em condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade como um todo.

§ 4º O Departamento de Engenharia deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

CAPÍTULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 215. Nenhum anúncio ou veículo poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia autorização da Engenharia.

§ 1º Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pela Engenharia, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- desenhos apresentados em duas vias, à tinta, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- disposição do veículo em relação a sua situação e localização no terreno ou prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso, inclusive a indicação de localização dos mobiliários urbanos, faixa de pedestres, guias rebaixadas, postes, árvores, placas indicativas de ruas e demais elementos necessários a sua perfeita compreensão;

- dimensões e altura de sua colocação, em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;
- descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;
- laudo técnico da marquise, contemplando cargas extras, quando o veículo publicitário estiver em contato com a mesma;
- localização dos pontos de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos, bem como o nome, endereço e idade das pessoas que atuarão nestes locais;
- apresentação de comprovante da tiragem do material que será distribuído.

§ 2º Veículos transferidos para local diverso àquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

Art. 216. Para o fornecimento da autorização, poderão ainda ser solicitados, a critério da Engenharia, os seguintes documentos:

- termo de responsabilidade, assinado pelo executor responsável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) feita por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná (CREA-PR) e inscrição municipal;
- prova do direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institucionais;
- apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;
- Alvará de Localização fornecido pelo Departamento de Tributação.

Parágrafo Único. Nos casos de veículos de divulgação instalados em áreas comuns de edifícios, será exigida a ata da reunião do condomínio autorizando previamente a colocação, o tipo de veículo e suas dimensões.

Art. 217. Veículos de até meio metro quadrado, quando fixados paralelamente e junto à parede, com espessura de dez centímetros, não sendo luminosos e que se refiram somente às atividades exercidas no local, não necessitarão de autorização especial.

Parágrafo Único. Nesse caso, será admitido apenas um veículo por atividade.

Art. 218. Se, após a instalação do veículo autorizado, for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la no prazo de 72 horas, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA

Art. 219. A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos será autorizada por um período determinado e em locais pré-estabelecidos pela Engenharia.

§ 1º O anunciante deverá pagar uma taxa que será estabelecida de acordo com a quantidade de impressos que serão distribuídos, para que o órgão competente do Município proceda a limpeza do local de distribuição.

§ 2º É vedada a participação de menores de dezesseis anos na distribuição de anúncios.

§ 3º Os folhetos, prospectos, panfletos e similares, impressos para distribuição, deverão conter os seguintes dizeres: Mantenha sua cidade limpa! Coloque o lixo no local apropriado.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES

Art. 220. A projeção horizontal de veículos suspensos sobre o passeio limitar-se-á ao máximo de um metro e meio em relação ao alinhamento predial, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 1º Quando houver marquise ou corpo avançado, os veículos poderão acompanhar no máximo o balanço desta, ou, quando na testada, ultrapassar no máximo quinze centímetros, ficando, em qualquer caso, cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 2º A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de dois metros e sessenta centímetros.

§ 3º A área máxima permitida para veículos de divulgação em uma mesma fachada não poderá exceder a trinta por cento da fachada do

comércio.

§ 4º É vedada a instalação de veículos de divulgação acima da laje de forro da sobreloja.

Art. 221. A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de um metro.

§ 1º A altura referida neste artigo poderá ser ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta.

§ 2º O veículo colocado abaixo, acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta.

§ 3º Para a outorga ou fornecimento de autorização de veículos fixados sobre as marquises, ou nelas apoiadas há necessidade prévia da apresentação do laudo de estabilidade estrutural aprovado pelo Departamento de Engenharia.

Art. 222. Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Art. 223. Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter área máxima de três metros quadrados.

§ 1º A distância vertical mínima dos veículos em relação ao solo será de dois metros e sessenta centímetros, não ultrapassando a altura de cinco metros;

§ 2º Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter projeção máxima de um metro e meio sobre o passeio público, ficando no mínimo a cinquenta centímetros em relação ao meio fio.

Art. 224. A exibição de anúncios em toldos licenciados será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Art. 225. A colocação de veículos luminosos, iluminados e não-luminosos sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinado caso a caso, levando-se também em conta:

- o veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;

- o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação e a ventilação das edificações em que estiver colocado, nem dos imóveis edificados vizinhos, ou no raio de ação de para-raios;

- o veículo de divulgação não poderá prejudicar, de qualquer forma, dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;

- o veículo de divulgação colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de trinta metros quadrados e altura máxima de cinco metros, a contar da superfície da laje do último pavimento;

- é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações exclusivamente residenciais;

- A altura máxima destes veículos não poderá ultrapassar a três metros, sendo esta medida considerada a partir da altura da edificação;

- é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pela Lei do Plano Diretor.

Art. 226. Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico, respeitado o disciplinado nesta Lei.

Art. 227. Será facultado às casas de diversões, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e refira-se, exclusivamente, às diversões nelas exploradas.

CAPÍTULO VII

DOS ANÚNCIOS EM TABULETAS, PLACAS E PAINÉIS

Art. 228. É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis, nas faixas marginais de preservação permanente dos rios, arroios e fundos de vales, nas praças e jardins urbanizados ou não, rótulas e nos canteiros centrais, exceto quando detiver a autorização da Prefeitura.

§ 1º As tabuletas, placas e painéis terão no máximo trinta metros quadrados, não podendo ter comprimento superior a dez metros, salvo os instalados nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, os quais são regidos por Legislação específica.

§ 2º Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do veículo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno, quando não houver recuo previsto, a limpeza far-se-á numa faixa mínima de dez metros.

§ 3º Será autorizada pela Secretaria competente a colocação de faixas ou banners em caráter promocional e por tempo determinado, ficando

o promotor do evento responsável pela retirada dos mesmos após 72 (setenta e duas) horas.

Art. 229. As tabuletas deverão possuir área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados) e poderão estar localizadas no alinhamento dos muros dos terrenos.

§ 1º Cada unidade ou grupamento deverá manter uma distância entre si de, no mínimo, um metro.

§ 2º A aresta superior dos veículos não deverá ultrapassar a altura do muro.

§ 3º. Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos somente poderão ser fixados em estruturas próprias.

Art. 230. As placas e painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento, desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.

Art. 231. Todas as tabuletas, placas ou painéis deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária e o número do processo que originou a autorização.

Parágrafo Único. A identificação de que trata este dispositivo terá dimensões e modelo de acordo com os padrões estabelecidos pela Secretaria competente.

Art. 232. Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, desde que estes sejam resumidos (logotipos, slogans e outros), obedecidas as dimensões máximas de aproveitamento iguais às tabuletas, placas e painéis.

Art. 233. O espaçamento mínimo entre os painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer a uma distância mínima de oitenta metros, considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

§ 1º Nos logradouros públicos em que existam duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer a uma distância mínima de quarenta metros, para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

§ 2º Os veículos de divulgação poderão conter dupla face, cada uma com área máxima de trinta metros quadrados, respectivamente, podendo ser instalados somente em avenidas.

§ 3º Os veículos de divulgação contendo dupla face deverão possuir, no máximo, ângulo de trinta graus.

§ 4º A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de doze metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade.

CAPÍTULO VIII

DOS POSTES TOPONÍMICOS

Art. 234. A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

- padronização estipulada pela Secretaria competente;
- colocação somente em locais previamente definidos e autorizados pela Secretaria;

- é vedada a colocação de postes toponímicos em logradouros não reconhecidos oficialmente, ou com denominação errônea, ou com passeios cuja largura seja inferior a 2,50m (dois metros e meio);

- nas vias de circulação de ônibus será permitido a colocação de postes toponímicos, respeitando um raio de 50m (cinquenta metros) dos pontos de ônibus;

- ficará vedada a colocação de postes toponímicos que obstruam a visibilidade de placas de trânsito e mobiliário urbano ou prejudiquem a arborização em vias.

Art. 235. Os postes toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências das concessionárias locais.

Art. 236. O descumprimento de qualquer das disposições previstas neste Capítulo sujeitará o responsável à notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§1º Não sendo sanada a irregularidade no prazo estipulado, o Município providenciará a remoção do poste toponímico irregular, sem prejuízo da aplicação de multa e cobrança dos custos correspondentes ao infrator.

§2º No caso de reincidência, além da remoção imediata, poderá ser suspensa a autorização para novas instalações pelo prazo de até 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX

DAS FAIXAS

Art. 237. O uso de faixas será autorizado em locais previamente determinados e em caráter transitório.

§ 1º Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo quinze dias antes e retirá-las até 72 horas do período autorizado.

§ 2º Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 3º É proibida a fixação de faixas em árvores.

§ 4º A colocação de faixas poderá ser feita em postes desde que autorizada pelas concessionárias.

§ 5º As faixas instaladas transversalmente sobre vias públicas, calçadas ou espaços de circulação deverão observar altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao solo, de forma a não comprometer a segurança e o fluxo de pedestres ou veículos.

Art. 238. Os danos às pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES GERAIS

Art. 239. Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamentos de tráfego, nos muros, fachadas e nas empenas cegas, com exceção das previstas neste Código;

II - que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

III - em veículos automotores sem condições de operacionalidade, ou que tenha como finalidade precípua a veiculação de anúncios de divulgação;

IV - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que, de qualquer forma, prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

V - que prejudiquem os lindeiros;

VI - que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou lindeiros;

VII - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;

VIII - em obras públicas ou elementos significativos da paisagem, nos parques, nas áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, nos monumentos públicos, nas obras de arte, nos prédios de interesse sociocultural, de adequação volumétrica e nos prédios tombados ou de valor histórico;

IX - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

X - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XI - mediante emprego de balões inflamáveis;

XII - veiculada mediante uso de animais;

XIII - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XIV - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

XV - quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize grafia incorreta;

XVI - quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

XVII - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas e ilegais, ou à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XVIII - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XIX - na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XX - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XXI - em árvores e postes de luz;

XXII - em cavaletes, nos logradouros públicos;

XXIII - quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

XXIV - quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;

XXV - em propriedades municipais, sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim, por parte do Órgão competente.

Parágrafo único. Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas nas Legislações Federal e Estadual.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240. A autorização de uso do imóvel para implantação de veículos de divulgação ou instalações de publicidade implicará, obrigatoriamente, na autorização de acesso dos agentes do Poder Executivo ao local, sempre que necessário à fiscalização e ao cumprimento das normas legais.

Art. 241. Responderá solidariamente pela infração todo aquele que, de qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

CAPÍTULO XII

AS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 242. Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização, ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade aos responsáveis.

§ 1º Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

§ 2º Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§ 3º O poder Executivo não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§ 4º Anúncios veiculados sobre outros componentes do Mobiliário Urbano serão normatizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

§ 5º Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão indeferidos.

Art. 243. É fator determinante da imediata revogação da autorização a inobservância das disposições legais, respeitado o devido processo legal e ampla defesa para cada caso.

Art. 244. Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se à Secretaria competente, o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 245. Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor desta Lei, será obrigatória a obtenção de autorização, procedendo-se à convocação, através da imprensa, inclusive a oficial.

§ 1º Serão fixados prazos e condições para a solicitação das autorizações e serão feitos esclarecimentos acerca das sanções legais.

§ 2º O prazo para a regularização dos veículos de divulgação existentes no momento da entrada em vigor desta Lei será de doze meses.

Art. 246. A Secretaria competente, deverá disciplinar, estruturar e organizar o espaço público da área central.

Art. 247. Dever-se-á ter como objetivo a melhora da circulação de pedestres e o livre trânsito de ambulâncias e veículos de bombeiros.

Art. 248. Esta Legislação aplicar-se-á a todos os processos em tramitação.

TÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO

Art. 249. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 250. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e luminosa à noite, mediante autorização prévia da

Administração Municipal, através do Órgão competente, com circunscrição sobre a via.

Art. 251. Compreende-se como proibição do artigo anterior depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção e de caixas receptoras de entulho, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito, mediante autorização prévia da Administração Pública através do Órgão competente, com circunscrição sobre a via.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos sobre o perigo, a uma distância de 50 metros do local.

Art. 252. É expressamente proibido conduzir animais bravios sem a necessária precaução nas vias públicas:

Art. 253. É expressamente proibido danificar, encobrir, adulterar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, como advertência de perigo, impedimento de trânsito ou a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 254. Assiste ao Município, através do órgão competente, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 255. Constitui infração:

- fumar em veículos de transportes coletivos;
- conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista de veículo de transporte coletivo quando este estiver em movimento;
- negar troco ao passageiro;
- o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;
- recusar-se o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo a embarcar passageiro, sem motivo justificado;
- encontrar-se em serviço o motorista ou o cobrador, sem estarem devidamente asseados e adequadamente trajados;
- transportar animais em veículos coletivos, salvo quando utilizado por deficientes físicos e bagagem de grande porte;
- trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo em situação de emergência;
- o motorista interromper a viagem, sem causa justificada;
- parar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros, ou afastados do meio fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;
- abandonar na via pública veículo de transporte coletivo e de carga, com o motor funcionando;
- trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação isolada ou em destaque central da identificação da linha, ou com a luz do letreiro ou número de linha apagado;
- trafegar com as portas abertas;
- colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;
- dirigir veículo de transporte coletivo com velocidade incompatível com a segurança dos passageiros;
- não constar do veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;
- a falta de cumprimento de horário das linhas de transporte coletivo;
- trafegar com carga ou peso superior ao fixado na sinalização, salvo prévia autorização do Município, com circunscrição sobre a via;
- trafegar nas vias com sinalização regulamentar com veículo transportando mais de sete toneladas de lotação, dificultando a circulação ou causando a sua interrupção;
- carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados nas áreas devidamente sinalizadas, fora do horário previsto, salvo prévia autorização do Município, com circunscrição sobre a via;

- recusar-se a exhibir documentos à fiscalização quando exigidos;

- não atender as normas, determinações e orientações da fiscalização;

Art. 256. Além das disposições constantes nesta seção, o sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros seguirá a regulamentação prevista em Lei Municipal.

Art. 257. O sistema de Transporte Coletivo Distrital e Especial de Passageiros seguirá a regulamentação prevista em Lei Municipal.

TÍTULO VIII

DO CORRETO ORDENAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 258. As concessões para ocupação dos logradouros públicos serão permitidas apenas para mesas e cadeiras de estabelecimentos devidamente licenciados pelo Município, tais como: cafês, bares, lanchonetes, confeitarias e similares, que deverão apresentar, juntamente com o pedido de licença, a planta de ocupação do logradouro público, contendo obrigatoriamente: número de mesas e cadeiras testadas do estabelecimento, largura do logradouro, locação dos equipamentos urbanos (lixeiras, postes, caixas de correio, placas de sinalização de trânsito, telefones públicos, dentre outros), bem como arborização.

§ 1º Para a liberação da autorização, deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos: manter livre de obstáculos, largura mínima de dois metros, para a circulação de pedestres.

§ 2º Fica sob a responsabilidade do estabelecimento licenciado a manutenção da limpeza, ordem e conservação dos equipamentos urbanos abrangidos pela ocupação.

§ 3º A Secretaria competente poderá estabelecer outras exigências para a ocupação do logradouro público no momento do licenciamento, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ou sossego público.

Art. 259. As concessionárias dos serviços de comunicação poderão instalar caixas coletoras de correspondência e telefones nos logradouros públicos desde que sejam solicitados à Secretaria competente, mediante a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 260. Nenhum serviço ou obra que exija levantamento do calçamento ou abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença.

§ 1º A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizadas pela Secretaria competente.

§ 2º A inobservância pelos interessados da recomposição determinada ocasionará a imediata paralisação dos serviços ou obra que esteja sendo executada.

Art. 261. O Órgão competente do Município poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos, nos horários normais de trabalho.

Art. 262. As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nos logradouros públicos são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e/ou interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas, durante a noite.

Parágrafo único. A Secretaria competente poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade, ou ao sossego público quando do licenciamento de obras a serem realizadas nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III

CORETOS OU PALANQUES

Art. 263. Para a ocorrência de festividades públicas civis, militares ou religiosas, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada ao Poder Público a aprovação de sua localização e dentro de um prazo mínimo de 03 (três) dias antes do ato ou comemoração.

§ 1º Na localização dos coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- não perturbarem o trânsito público;
- serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos verificados;
- serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das atividades.

§ 2º Após o prazo estabelecido no Inciso IV do parágrafo anterior, o Poder Executivo, promoverá, a remoção do coreto ou palanques, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

CAPÍTULO IV

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO FECHOS DIVISÓRIOS, EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO

Art. 264. Os proprietários de imóveis com testada voltada para vias dotadas de pavimentação, meio-fio ou sarjeta ficam obrigados a **construir, pavimentar e conservar os passeios (calçadas)** correspondentes à testada de seus lotes, mantendo-os limpos, acessíveis e em bom estado de conservação.

§ 1º Os passeios deverão atender às exigências de declividade e materiais estabelecidas pelas normas NBR 9050 e NBR 16537, bem como por quaisquer outras normas que venham a substituí-las, assegurando a conformidade técnica e a acessibilidade.

§ 2º Os revestimentos utilizados nos passeios devem ser de material de fácil reposição e antiderrapantes.

§ 3º Nas residências coletivas ou uni familiares poderão ser construídas faixas de jardins ou gramado no passeio, desde que tenha uma faixa de pavimento para a circulação de pedestres, com largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e acompanhar o padrão existente, obedecendo à determinação da Secretaria competente.

§ 4º Não poderá existir descontinuidade entre calçadas.

§ 5º Nos acessos de veículos pequenos e médios será permitido o rebaixamento da guia que deverá ter extensão máxima de 2,5m.

§ 6º Não será permitida a obstrução das sarjetas das guias, para a entrada ou saída de veículos.

§ 7º As larguras mínimas admitidas para passeios ou calçadas deverão atender às disposições estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, na Lei de Sistema Viário e na Lei de Parcelamento do Solo e outras leis de fins urbanos.

§ 8º Nos cruzamentos de vias, as faixas de passeio deverão ser providas de rampas de acesso, conforme a ABNT NBR 9050:2020 ou atualizações.

Art. 265. Todo proprietário de terreno edificado ou não, situado no Município de Paulo Frontin/PR, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, deverão vedá-lo e mantê-lo limpo e drenado.

Parágrafo Único. Para a construção de muro frontal - independente da altura - e muros nas divisas laterais e fundos de contenção e/ou excedam a altura de 3 (três) metros, deverá ser requerido Alvará de Construção;

Art. 266. A reconstrução e reparo de muros e passeios danificados por concessionárias do serviço público deverá ser por estas realizado, dentro de 10 (dez) dias, a contar do término de seu respectivo trabalho, devendo retornar ao padrão existente ou similar, de mesma qualidade.

Parágrafo Único. Não sendo cumprida a disposição deste parágrafo, no prazo previsto, a Administração Municipal executará as obras e cobrará da concessionária responsável seu custo, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de gastos da Administração.

Art. 267. Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento, ocasionadas pela arborização dos logradouros públicos ou modificações de alinhamento das guias causados por alterações do Sistema Viário.

Art. 268. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, quando os proprietários dos imóveis confinantes deverão concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação:

§ 1º A altura máxima do muro ou cerca divisória será de 2,20m para imóveis edificados, caso venha a ser instalado cerca elétrica a altura mínima deverá ser 2,5m.

§ 2º Acima dessa altura, se necessário, será permitido o levantamento de tela ou similar, que não impeça a insolação e ventilação.

§ 3º Os terrenos baldios da zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro, madeira, tela metálica ou cerca de arame liso.

Parágrafo Único. É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

Art. 269. Ao serem autuados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à autuação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município, acrescidos de 20 % (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo Único. Feita a intimação por carta, com prazo de 30 (trinta) dias e não atendida pelo proprietário, o Município poderá contratar uma empresa empreiteira, para a execução de obras dos muros, passeios, muralhas de sustentação, cercas, fechos divisórios e

demais obras referidas neste capítulo, cujo valor, acrescido de 20% (vinte por cento), previsto no caput deste artigo, será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, com multa e correção monetária.

Art. 270. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não for superior ao nível do logradouro em que ele se situe, o Município exigirá obrigatoriamente do proprietário a construção de muro de arrimo ou revestimento de terras, além de canalização interna para as águas pluviais.

Parágrafo Único. A Secretaria competente deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações, que causem prejuízos ou dano ao logradouro público, ou aos proprietários vizinhos.

Art. 271. Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos nas seguintes modalidades:

- cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- cerca de arame farpado, com 3 (três) fios no mínimo;
- tela de fios metálicos resistentes.

Parágrafo Único. Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

Art. 272. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3 ou em casos especiais, até metade da largura do passeio, mediante autorização do Órgão competente.

Art. 273. As obras de construção, reforma, demolição, reconstrução ou acréscimo, quando executadas no alinhamento predial, deverão estar obrigatoriamente protegidas por tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3 ou em casos especiais até metade da largura do passeio, mediante autorização do órgão competente.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, bem como a sinalização de trânsito existente não poderão ser obstruídas pelo tapume, que deverão apresentar canto chanfrado, de acordo com lei específica, de forma a não prejudicar a visibilidade do tráfego de veículos.

§ 2º As obras de construção, de reforma ou de demolições executadas no alinhamento predial, além do tapume, deverão executar proteção coberta para segurança de pedestres, com 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura livre.

§ 3º Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança.

§ 4º A faixa de passeio, não ocupada por tapume, deverá ser mantida conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres.

§ 5º Os tapumes deverão retornar à posição original, ou seja, no alinhamento predial, quando a obra estiver paralisada.

Art. 274. Os stands de vendas de imóveis poderão ser construídos, após expedição do competente Alvará de Licença para Construção.

§ 1º Os stands não poderão ultrapassar os limites dos tapumes.

§ 2º Os stands de vendas somente poderão ser construídos em caráter temporário e exclusivamente para venda de unidades imobiliárias construídas no mesmo local.

§ 3º A bem da estética é obrigado que o stand de vendas seja mantido pintado e em bom estado de conservação.

Art. 275. O Departamento competente notificará os infratores da presente Lei, na pessoa do titular do imóvel ou seu preposto, ou ainda, quando necessário, por Edital, para a execução da regularização, observados os prazos a seguir especificados:

- vedação de terrenos e passeios, prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- tapumes, prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- recuperação e conservação de passeios não ocupados por tapume, prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 276. Vencidos os prazos estabelecidos nesta Lei sem a devida regularização, a bem do interesse público, poderá a Secretaria competente a executar os serviços requeridos, diretamente ou através de empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, sem prejuízo das multas já aplicadas.

Parágrafo Único. Quando os serviços forem executados por iniciativa do Município, os custos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas.

Art. 277. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- apresentarem perfeitas condições de segurança;

- ocuparem de 13 até a metade do passeio e serem providos de platibandas de proteção contra a queda de objetos na via pública;
- não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único. O andaime e o tapume deverão ser retirados, quando ocorrer a paralisação da obra.

CAPÍTULO V DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Numeração Predial

Art. 278. A numeração predial será fornecida pela Engenharia, mediante Certidão e, terá validade nas ações do Planejamento Urbano, de endereçamento e prestação de serviços essenciais e sua emissão não implica, em hipótese alguma, no reconhecimento por parte do Município, do Direito sobre a Posse ou Domínio Útil da propriedade, não a legitima, não autoriza o seu parcelamento, não autoriza a edificação sobre a mesma, nem torna legal o Sistema Viário.

§ 1º Para formalização do pedido da certidão de numeração predial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- requerimento com assinatura do proprietário ou representante legal;
- fotocópia das folhas do carnê do IPTU, que contenham a identificação da propriedade, do proprietário e os dados cadastrais da propriedade;
- fotocópia atualizada (30 dias) da matrícula da propriedade;
- projeto de subdivisão da propriedade contendo a implantação das edificações, no caso de projeto de construção de casas geminadas, onde o parcelamento é obtido através do código de obras;
- planta de implantação das edificações e subdivisão da propriedade, no caso de fornecimento de número predial adicional e fracionamento do IPTU.]

– Alvará de construção ou projeto aprovado pelo Município, com o objetivo de evitar a liberação de ligações de água e energia elétrica em edificações irregulares perante o poder público municipal.

§ 2º Para os casos regulares, o prazo máximo para o fornecimento da certidão, após cumpridas todas as exigências do Município pelo interessado, será de 48 (quarenta e oito) horas e neste prazo não será computado o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada, ou na apresentação de documentação faltante.

Art. 279. A numeração predial obedecerá aos seguintes critérios:

I - será um identificador, podendo ser numérico ou alfanumérico, sendo a parte numérica composta por um número inteiro, que corresponderá à distância métrica mensurada a partir do início da via pública na qual se situa o imóvel, até à linha divisória da propriedade, incluindo a sua testada, indicando a posição geográfica do imóvel em relação à via.

II - no que couber, o estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecerá:

- a) à Hierarquia do Sistema Viário, ou seja, as vias locais terão início em vias coletoras, que terão início nas vias estruturais, que terão início nas arteriais rodoviárias;
- b) aos limites e às barreiras físicas intransponíveis;
- c) à sequência definida nos casos já anteriormente implantados, onde ela não comprometer a lógica do sistema de numeração predial;

III - a parte alfabética complementar da numeração predial poderá ser utilizada na emissão da Certidão, em casos onde houver necessidade de identificação de mais de uma edificação para um único imóvel, entendido como fração deste, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;

IV - a numeração predial, para quem longitudinalmente olha a via pública e dá as costas para o início da mesma, será par quando o imóvel estiver localizado no lado direito da via e ímpar, se localizado no lado esquerdo.

V- O proprietário do imóvel é responsável pela colocação e manutenção de placa em local perfeitamente visível da via pública, indicando a numeração predial recebida através da Certidão, de tamanho adequado, do tipo oficial ou artístico de sua preferência.

VI - As edificações com mais de um pavimento terão numeração predial obedecendo-se os mesmos critérios desta Seção, sendo as unidades independentes identificadas no Projeto e no estabelecimento do condomínio, por numerais com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento e o algarismo das dezenas e das unidades indicando a ordem das unidades, em cada pavimento. A numeração a ser

distribuída nos pavimentos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

Seção II

Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 280. As novas vias e logradouros públicos municipais terão denominações submetidas à aprovação da câmara municipal.

§ 1º A Câmara Municipal poderá alterar as denominações das vias e logradouros públicos existentes, desde que comprove a conveniência das alterações.

§ 2º A comprovação de que trata o Parágrafo 1.º se fará às expensas do proponente, através de Estudo de Viabilidade Técnica e Pesquisa de Opinião, com a concordância de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Proprietários dos Imóveis com frente para aquelas vias ou logradouros.

Art. 281. Para a denominação das vias e logradouros públicos, deverá ser obedecido o seguinte critério:

- conter o nome completo do homenageado, e a redação com o nome oficial será apresentada nos artigos propostos, não podendo ser o nome demasiadamente extenso, para que não prejudique a clareza e a precisão das indicações;
- não será permitida a utilização de nomes de pessoas vivas;
- o procedimento de denominação será acompanhado de um histórico do homenageado, contendo seus dados pessoais e de suas atuações na comunidade e, na medida do possível, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e com feitos gloriosos na história, estando de acordo com a tradição.

TÍTULO IX

DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS

Art. 282. Os cemitérios do Município são públicos, cabendo a sua fundação, fiscalização e administração ao Município.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e jardinadas, providas de fechamento externo e de acordo com as plantas aprovadas.

§ 2º É lícito às Associações, Irmandades e Sociedades do caráter religioso ou Empresas privadas, respeitadas as Leis e Regulamento que regem a matéria, estabelecerem ou manterem cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, ficando sujeitos permanentemente a sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos, à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideológico políticos do falecido.

§ 5º Para a construção de novos cemitérios deverão ser observadas rigorosamente as normas sanitárias da União e do Estado.

Art. 283. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação;

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que for verificado óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da Autoridade Policial, Judicial ou da Saúde Pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização de autoridade médica ou policial, ou condicionado à apresentação da Certidão de Óbito posteriormente, ao Órgão competente.

Art. 284. Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos e sepulturas poderão repetir-se a cada 05 (cinco) anos e nos jazigos com revestimento-carneiro, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: 2,00 m (dois metros) de comprimento por 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetro)

de comprimento por 1,00 m (um metro) de largura por 0,60 cm (sessenta centímetros) de altura.

Art. 285. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras, conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários à estética, à segurança e à salubridade dos cemitérios.

§ 1º Os jazigos, nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos julgados necessários, serão considerados em abandono ou ruína.

§ 2º Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados, através de Edital e se, no prazo determinado não comparecerem, as construções em ruínas, serão demolidas, revertendo-se ao Patrimônio Municipal o respectivo terreno, através de Decreto.

§ 3º Verificada a hipótese do parágrafo segundo, acima, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no Ossuário Municipal, devidamente identificados.

§ 4º O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.

Art. 286. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para adultos e 03 (três) anos para crianças, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da Autoridade Policial ou Judicial, ou mediante parecer do Órgão de Saúde Pública.

Art. 287. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita nem mesmo iniciada nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela repartição competente.

Parágrafo Único. Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0,20 (vinte centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 288. Nos cemitérios é proibido:

- praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou em outras dependências;
- arrancar plantas ou colher flores;
- pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- praticar comércio não autorizado;
- fazer qualquer trabalho de construção aos domingos, salvo em casos devidamente justificados, mediante autorização;
- a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério salvo nos locais previamente definidos.

Art. 289. É permitido dar sepultura em um só lugar a mais de 01 (uma) pessoa da mesma família, falecidas no mesmo dia.

Art. 290. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- sepultamento de corpos ou partes;
- exumação;
- sepultamento de ossos;
- indicações dos jazigos sobre os quais já se constituíram direitos, ou seja, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único. Esses registros deverão indicar:

- hora, dia, mês e ano;
- nome da pessoa a que pertencem os restos mortais;
- no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e Certidão de Óbito.

Art. 291. Os cemitérios devem adotar livros Tombo ou fichas onde, de maneira reunida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação e ossários, com indicação de número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais destas ocorrências. Estes livros devem ser escriturados por ordem de número dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes dos falecidos.

Art. 292. Os cemitérios públicos e particulares deverão conter com os seguintes equipamentos e serviços:

- capela com sanitários e copa;
- edifício de administração, inclusive salas de registros que deverão ser convenientemente protegidas contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- sala de primeiros socorros;
- sanitários para o público e funcionários;

- depósitos para ferramentas;
- ossuário para colocação de ossos, após exumação;
- iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;
- rede de distribuição de água;
- área de estacionamento de veículos;
- arruamento urbanizado e arborizado.

Art. 293. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos à legislação vigente.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 294. O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares, banquetas, castiçais, velas, demais paramentos e ônibus para acompanhamento do féretro, obtenção de Certidão de Óbito e demais documentos de indigentes e transporte de cadáveres humanos exumados.

Art. 295. Os serviços funerários serão prestados diretamente pela municipalidade, ou por terceiros.

Art. 296. Em caso de permissão ou concessão aplicar-se-á a legislação vigente.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 297. Toda e qualquer regulamentação que se faça necessária será realizada via Decreto.

Art. 298. As Secretarias ou Órgãos instituídos com o poder de polícia, caso venham a sofrer alteração de nome ou de competência, sua alteração será automática.

Art. 299. A presente lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paulo Frontin, 17 de dezembro 2025.

IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Prefeito Municipal

Classificação das Infrações:

Tipo de Infração	Características	Multa (UFM)
Leve	Prejuízos mínimos, sem dolo, sem reincidência.	5 UFM
Média	Perturbações moderadas, danos reversíveis, parcial comprometimento do bem-estar ou da ordem urbana.	15 UFM
Grave	Danos significativos à saúde pública, meio ambiente ou segurança. Reiteração de descumprimento.	25 UFM
Gravíssima	Risco à integridade física, dano irreparável ou grave afronta à ordem pública e legislação.	50 UFM

Penalidades Aplicáveis

Medida	Quando aplicar
Advertência por escrito	Primeira infração leve ou em caso de colaboração imediata.
Multa pecuniária	Aplicada conforme a gravidade. Reincidência: multa em dobro.
Apreensão de bens ou mercadorias	Produtos irregulares, anúncios ilegais, equipamentos e materiais em desacordo com o Código.
Suspensão temporária	Uso irregular de espaço público ou exercício de atividade sem condições.
Interdição da atividade/instalação	Atividades com risco à saúde, segurança ou meio ambiente.
Cassação ou descadastramento	Em caso de infrações gravíssimas ou descumprimento reiterado de condições legais ou autorizativas.

Critérios para agravamento ou atenuação

Atenuantes	Agravantes
Ser primário (sem histórico de infrações)	Reincidência
Corrigir espontaneamente o problema	Obstrução da fiscalização
Colaborar com a fiscalização	Prestação de informações falsas
	Risco à coletividade, meio ambiente ou patrimônio público

Conteúdo Obrigatório no Auto de Infração

Data, local e nome do agente autuador
Nome e dados do infrator

Descrição do fato, circunstâncias agravantes/atenuantes
Dispositivo legal infringido
Intimação para defesa ou pagamento da multa
Assinaturas (ou justificativa de recusa) e testemunhas (se houver)

Processo Administrativo

Etapa	Prazo / Observação
Defesa inicial	15 dias úteis, contados da ciência do auto
Recurso administrativo	10 dias úteis após decisão em 1ª instância – com efeito suspensivo
Julgamento da defesa	Pela Secretaria competente
Inadimplemento da multa	Inscrição em dívida ativa e cobrança judicial
Manutenção de irregularidade	O Município poderá executar diretamente e cobrar os custos acrescidos de 20% de taxa administrativa

Apreensão e Destinação de Bens

Situação	Procedimento
Apreensão	Lavratura de auto com descrição dos bens e local de depósito
Devolução	Após pagamento de multa e reembolso das despesas
Não retirada em 30 dias	Venda em hasta pública ou doação a entidade social
Mercadoria perecível	Prazo de 24h para retirada; após isso, doação ou inutilização
Isenção de responsabilidade do Município	Em qualquer perecimento posterior à apreensão

Publicado por:

Ionara Tayna da Rocha Melnik
Código Identificador:C12F6293

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/12/2025. Edição 3430

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>